

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO POR R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Ao Ilustríssimo Pregoeiro, Sr. Edilmene Silva Lopes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF 7ª/SL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 021/2023

Em resposta ao recurso apresentado por R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em relação à habilitação da licitante ROUTE ENGENHARIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 021/2023, vimos apresentar as seguintes contrarrazões ao recurso administrativo, pelos fatos e razões a seguir:

DOS FATOS:

A comissão de licitação do pregão eletrônico nº 021/2023 julgou pela procedência dos documentos apresentados pela empresa ROUTE ENGENHARIA, por entender que os mesmos atendem aos requisitos do edital e de seus anexos.

A recorrente inconformada com a aceitação da proposta e habilitação da Requerida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto descumprimento dos itens do edital, no entanto tais alegações não devem prosperar.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, respeitam-se as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão da ilustre Comissão de licitação, mas conforme será exposto a seguir, suas alegações se mostraram infundadas e devem ser tão logo rechaçadas.

DO TOTAL ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA

I – Quanto à Qualificação Técnica Operacional:

1. Interpretação do Edital:

A decisão de habilitação da ROUTE ENGENHARIA LTDA baseou-se em uma interpretação correta do Edital. A exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT foi atendida, demonstrando a experiência da licitante em serviços compatíveis com a parcela de maior relevância e serviços similares.

2. Considerações sobre os CATs:

A R PEOTTA ENGENHARIA induz ao erro do pregoeiro, é importante ressaltar que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a experiência.

A recorrente diz que as CATs nº 1420190002767, nº 1420170003476, 1420190008048, 1420170006360, 2868008/2021, 2878483/2022, 55560/08 não atendem aos requisitos do edital por não estarem no nome da licitante. Ora, as cats estão no nome do sócio, administrador e responsável técnico pela empresa.

A recorrente oculta que o edital também solicita a comprovação da capacidade técnica- profissional (item 10.1.1. d.). Diante disso, as CATs estão ali agrupadas para atestar que além da capacidade técnica-operacional a licitante também tem uma comprovada capacidade técnica-profissional.

A despeito disso é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do

Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;(Acórdão 655/2016 do Plenário).

As demais CATs estão comprovadamente em nome da ROUTE ENGENHARIA.

Nesse sentido, afim de comprovar a experiência da licitante em serviços compatíveis com parcela maior da licitação e algumas em serviços similares, conforme exigência do edital, vejamos CATs anexadas:

1. Cat 1420190002767: Manutenção e conservação em 180km em estradas vicinais e serviços de recuperação de áreas degradadas. – Demonstra a comprovada similaridade exigida.

2. Cat 1420170003476: Manutenção e conservação em 20km em estradas vicinais e vias urbanas. – Demonstra a similaridade exigida conforme item 10.1.1.c2

3. CAT 142014000655: Drenagem superficial e serviços de pavimentação no regime sub empreitada, na rodovia LMG-615 – Demonstra a similaridade exigida conforme item 10.1.1.c2

4. CAT 1420170003561: Execução de obra de recuperação de pavimentação com PMF em ruas da sede do Município de Campo Azul/MG - demonstra a experiência e similaridade em serviços compatíveis com a parcela maior da licitação, conforme item 10.1.1.c1 e 10.1.1.c2

5. CAT 281955/2021: acompanhamento topográfico de obras e levantamento aerofotogramétrico com aeronave não tripulada – demonstra a experiência e similaridade em serviços compatíveis com a parcela maior da licitação, conforme item 10.1.1.c1 e 10.1.1.c2

6. CAT 2896310/2022: execução dos serviços de Georreferenciamento, cadastro físico, agrícola, jurídico-fundiária e ambiental dos imóveis rurais localizados no entorno do lado da barragem Bico da Pedra, nos municípios de Janaúba, Porteirinha e riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais. – demonstra a experiência e similaridade em serviços compatíveis com a parcela maior da licitação, conforme item 10.1.1.c1 e 10.1.1.c2

7. CAT 2819551/2021: acompanhamento topográfico de obras e levantamento aerofotogramétrico com aeronave não tripulada, em diversas obras e propriedades da empresa, localizadas na zona rural dos municípios de Jequitinhonha, João Pinheiro, Paracatu, Campo Azul, Pirapora, Ponto Chique, Santa Fé de Minas, São João da Lagoa, Bocaiuva, Brasília de Minas e Luislândia, dentre os serviços executados estão o acompanhamento de obras em estradas – atendendo ao requisitos do edital no item 10.1.1.c.c1 e 10.1.1.c.c2, onde há fiscalização de obras de infraestrutura rodoviária e elaboração de projeto executivo de obras de pavimentação flexível e/ou rígida .

Por todo exposto, as CATs apresentados pela ROUTE ENGENHARIA LTDA atestam experiência em serviços relevantes, como fiscalização de obras de infraestrutura rodoviária e elaboração de estudos ou projetos. Por fim, conforme demonstrado os questionamentos da R PEOTTA ENGENHARIA não consideram adequadamente a diversidade e complexidade dos serviços realizados pela licitante.

A ROUTE ENGENHARIA LTDA cumpriu as exigências do Edital quanto à apresentação dos documentos de habilitação, conforme a interpretação dos termos do certame. A discordância da R PEOTTA ENGENHARIA parece derivar de uma interpretação restritiva e unilateral dos requisitos.

II – Quanto aos Encargos Sociais:

A análise dos encargos sociais deve considerar o regime tributário da empresa. No caso da ROUTE ENGENHARIA LTDA, enquadrada no Simples Nacional, há exclusão de alguns encargos, o que justifica a divergência nos percentuais apresentados.

Os encargos sociais são devidamente detalhados na planilha apresentada, refletindo a realidade da ROUTE ENGENHARIA LTDA no regime tributário do Simples Nacional. A variação nos percentuais é consequência direta desse enquadramento e não representa uma irregularidade. Durante o pregão inclusive foi nos solicitado diligência a esse respeito, onde apresentamos a justificativa ao pregoeiro.

A declaração de 0,39% para remuneração da empresa na aba Fator Kd é compatível com o regime tributário adotado. A presença de lucro ou prejuízo é uma decisão empresarial e não interfere na habilitação técnica.

O TCU firmou posicionamento em relação à legalidade da apresentação de propostas com lucro zero. Conforme a recente decisão, a ausência de uma margem mínima de lucro não automaticamente caracteriza a inexecuibilidade da proposta. Isso é compreendido à luz da variabilidade das estratégias comerciais adotadas por cada empresa, sendo que outros interesses legítimos também são considerados, tais como:

- Estabelecimento de um novo fluxo de caixa proveniente do contrato;
- Aprimoramento do registro de acervo técnico, entre outros.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 839/2020 da Primeira Câmara, examinou a legalidade da desclassificação de uma empresa licitante com base na justificativa de inexecuibilidade da proposta devido à margem de lucro zero.

36. Cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato. 37. A ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina. (TCU, Acórdão nº 839/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, Ata nº 3/2020 – 1ª Câmara, Sessão de 11/2/2020 – Ordinária.)

No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-Plenário da referida Corte de Contas, conforme Ementa transcrita adiante:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (TCU, Acórdão 3.092/2014-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Ata nº 45/2014 – Plenário, Sessão de 12/11/2014 – Ordinária.)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicita-se à Comissão de Licitação que mantenha a decisão de habilitação da ROUTE ENGENHARIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 021/2023. A empresa demonstrou atender plenamente às exigências do Edital, respeitando os critérios estabelecidos para a qualificação técnica operacional e os encargos sociais de acordo com seu regime tributário.

É importante destacar que o componente "lucro" incluído na proposta comercial está dentro da margem de discricionariedade dos licitantes. Isso é natural, uma vez que a liberdade na formulação das propostas é uma característica essencial do exercício da livre iniciativa, conforme consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ubaí, 11 de Janeiro de 2024

Johnny Alves Pereira
Sócio e responsável técnico
Route Engenharia Ltda

Fechar